SENTENÇA

Processo Físico nº: **0014730-16.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Fabio Luiz Ranzani
Requerido: Gunar Veigsding

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido do réu um caminhão em 10 de abril/2013, recebendo a informação de que o mesmo estava com o "motor novo com garantia".

Alegou ainda que menos de um mês depois o motor do caminhão veio a fundir, o que lhe impôs a necessidade de despender elevada soma para repará-lo (R\$ 17.368,52), almejando a condenação do réu a ressarci-lo nesse montante.

O réu em contestação asseverou que o veículo em apreço estava em boas condições quando foi vendido ao autor, sendo inclusive examinado pelo mesmo antes de ser concluída a negociação.

Ressalvou que o autor não fez prova de que o problema apresentado já existia antes da venda.

Observo de início que a despeito do relato exordial o caminhão tratado nos autos não teve propriamente o motor fundido quando já na posse do autor.

Como esclareceu a testemunha Robson da Silva,

ele chegou à sua oficina "com superaquecimento e soltando fumaça no suspiro do motor", constatando-se então que recentemente lhe fora feita a troca de aneis e de junta de cabeçote, mas como o cabeçote ficou solto (não foi apertado de maneira correta) isso deu causa àquele problema.

Aliás, o documento de fls. 06/07 já apontara nessa

direção.

De outra banda, as testemunhas arroladas pelo réu esclareceram que o caminhão estava em boas condições quando foi vendido ao autor, até porque era com frequência submetido às devidas revisões.

O documento de fl. 05-A, por fim, representou o anúncio de venda do caminhão, veiculado através da rede mundial de computadores, extraindo-se dele a menção "MOTOR NOVO COM GARANTIA".

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Não obstante se reconheça que o veículo não era novo e apresentava quilometragem alta (aproximadamente 600.000 Km rodados) quando vendido ao autor, bem como que ele o examinou, é inegável que a referência aposta no anúncio de fl. 05-A encerrou importante atrativo para a consecução da transação.

Por outras palavras, e até mesmo pelas condições peculiares assinaladas (caminhão que não era novo e tinha alta quilometragem), a alusão de que seu motor era novo e com garantia inegavelmente foi decisiva para que o autor – como de resto para qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar – demonstrasse interesse na sua compra e assim o fizesse.

Bem por isso, não se concebe que cerca de um mês depois ele já apresentasse problema que demandasse gastos no patamar havido por parte do autor.

Ainda que o réu não soubesse disso, é inadmissível que procure eximir-se de sua responsabilidade de entregar ao autor o caminhão em adequadas condições de uso, o que à evidência não teve vez.

É relevante assinalar de um lado que o autor comprovou satisfatoriamente qual o problema apresentado pelo caminhão e que ele derivou de falha em serviço feito antes de comprá-lo, bem como de outro que o réu não amealhou elementos consistentes que se contrapusessem a isso ou que patenteassem que o problema tivesse promanado do natural desgaste de sua utilização.

Dessa forma, sob qualquer ângulo de análise a conclusão será sempre a mesma, qual seja, a de que o réu haverá de ressarcir o autor pelos gastos suportados para o conserto do caminhão.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para

condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 17.386,52, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 07 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA